DF CARF MF Fl. 1

S3-C3T2 Fl. 144

1



Processo nº 16327.902612/2006-90

Recurso nº 173.930

Resolução nº 3302-00.104 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 04 de fevereiro de 2011Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO ME (MERIDIONAL

LEASING S/A ARREND. MERCANTIL)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Processo nº 16327.902612/2006-90 Resolução n.º **3302-00.104** **S3-C3T2** Fl. 145

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 47 a 58) apresentado em 28 de outubro de 2008 contra o Acórdão n^{o} 16-18.532, de 15 de setembro de 2008, da 10^{a} Turma da DRJ São Paulo I / SP (fls. 38 a 42), cientificado em 26 de setembro de 2008, que, relativamente a declaração de compensação de PIS do período de maio de 2003, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não havendo nos autos comprovação do erro alegado, não se reconhece direito creditório em favor do contribuinte.

Solicitação Indeferida

O pedido foi apresentado em 13 de junho de 2003 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fl. 3.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 13/06/2003(fls. 07/12) para utilização de crédito de PIS apurado na DIPJ/2003, com o valor devido a título de PIS, código. 4574, vencimento em 13/06/2003, no valor de R\$ 28.210,27(fl.11).

DO DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório foi proferido pela DEINF nos seguintes termos (fls.03):

'Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP : R\$ 27.930.96.

A partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.'

• •

Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02 de maio de 2008, conforme AR de fls.04, o interessado apresenta manifestação de inconformidade,

Processo nº 16327.902612/2006-90 Resolução n.º **3302-00.104** **S3-C3T2** Fl. 146

protocolizada em 30 de maio de 2008, com os argumentos de fls. 01 e 02, como segue:

Não poderá prevalecer o Despacho Decisório de não reconhecimento de crédito declarado de R\$ 28.210,27 (doc. 02).

Em decorrência de recálculo da base do imposto de renda, foi recolhido a maior o valor, porém como não houve a retificação da DCTF não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP, conforme documento em anexo.

Ao considerarmos o valor acima apontado na DCTF retificadora, perceber-se-á que o Requerente tinha crédito para liquidar o débito do mês de Maio de 2003, código 4574.

Diante do exposto, é a presente para requerer que seja (i) retificada a DCTF de oficio, de modo que conste o valor explicitado no quadro retrocitado, (ii) bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista que a compensação procedida por meio da DCTF com crédito suficiente para suportá-la."

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

Após promover os ajustes da base de cálculo do PIS, por equívoco, a Recorrente deixou de retificar a DCTF do 2° trimestre de 2003, de modo que permaneceram como exigíveis os valores declarados naquela oportunidade. Certamente, por essa razão, a Recorrida não visualizou o crédito utilizado nas PER/DCOMP enviadas e não homologou a compensação pretendida.

Ao entregar a DCTF referente ao 2° trimestre de 2.003 (doc. 7), a Recorrente constituiu e adimpliu o crédito tributário de PIS (abril) no valor de R\$ 64.109 94.

A auditoria constatou que a Recorrente havia erroneamente lançado uma reversão de provisão no COSIF n° 7.3.9.99.00-7 - Outras Rendas , não Operacionais quando o correto seria na conta n° 7.1.9.90.99-8 - Reversão de Provisões Operacionais.

Esse erro de fato resultou no aumento das receitas tributáveis e, consequentemente, no valor do PIS apurado e recolhido no mês de abril de 2003. Apenas para elucidar, vejamos o quadro abaixo:

	DCTF 2° TRIMESTRE DE 2003	
	antes da revisão	depois da revisão
Tributo	Abril	Abril
PIS	R\$ 64.109,94	R\$ 36.178,98

Assim, ao apurar os saldos de pagamentos a maior, a Recorrente procedeu à atualização da diferença, e na data do vencimento da obrigação realizou a compensação com débito de PIS de maio de 2003, conforme informado na DCTF do 2° trimestre/03 (doc. 8) e na declaração de compensação anteriormente mencionada (doc. 9).

Em que pese a lisura dos procedimentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve a decisão exarada Processo nº 16327.902612/2006-90 Resolução n.º **3302-00.104** **S3-C3T2** Fl. 147

pela DEINF e apontou como pendência exatamente o valor compensado (PIS no valor histórico de R\$ 27.930,96 e atualizado de R\$ 28.210,27).

A seguir, afirmou que seria necessário analisar os documentos contábeis juntados ao recurso para respeitar a ampla defesa, citando entendimento da doutrina.

Por fim, esclareceu o seguinte, antes de defender a legalidade da compensação realizada:

Ao apurar a base de cálculo do PIS, equivocadamente, a Recorrente considerou como receita o montante atinente a reversão de provisão na Conta COSIF n° 7.3.9.99.00-7 - Outras Rendas não Operacionais do balancete mensal e do razão contábil, efetuando pagamento dessa contribuição em valor manifestamente superior ao que séria efetivamente devido.

Na realidade, o lançamento contábil da reversão deveria ter sido realizado na Conta COSIF nº 7.1.9.90.99-8 - Reversão de Provisões Operacionais/Outras, conforme demonstrado no Balancete Analítico (doc. 13) e no Livro Razão (doc. 12) acostados aos autos.

Pois bem. Como é possível observar do Razão (planilha de apuração da base de cálculo do PIS) de abril de 2003, facilmente constatamos que na conta n° 7.3.9.99.00-7 a Recorrente lançou o valor de R\$ 4.297.070,20 como se receita fosse. Por se tratar de reversão de provisão não operacional, esse montante deveria integrar as contas de EXCLUSÕES do livro razão e não as contas de RECEITAS como informado inicialmente.

Requereu que, diante de eventual impossibilidade de deferir o pedido, fosse realizada diligência.

É o relatório

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Do que foi relatado, conclui-se que o indeferimento do crédito da Interessada baseou-se no fato de a Interessada não teria retificado a DCTF.

Requereu a retificação de ofício da DCTF, o que é impossível, uma vez que se trata de declaração sempre de iniciativa do sujeito passivo.

Como obrigação acessória, a falta de retificação não pode, por si só, restringir o direito de restituição.

Entretanto, para ser possível a restituição, é imprescindível a demonstração do direito de crédito.

DF CARF MF Fl. 5

Processo nº 16327.902612/2006-90 Resolução n.º **3302-00.104** **S3-C3T2** Fl. 148

No caso dos autos, a Interessada alegou que teria efetuado uma inclusão indevida na base de cálculo, relativamente a uma reversão de provisão de receita não operacional.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Fiscalização verifique exatamente a que tipo de provisão referiu-se o lançamento contábil e se, de resto, a Interessada tem razão em relação à alegação, no tocante aos valores e ao direito alegado, devendo, ao final, lavrar relatório de diligência, dando ciência à Interessada para manifestação no prazo de trinta dias.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco